



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.905196/2012-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ALGAR TELECOM S/A (COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 19/10/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Tendo sido o crédito pleiteado comprovado pela Unidade de Origem através de diligência, há que se homologar a compensação até o limite deste crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.795 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.905196/2012-93

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 19800.50413.200211.1.3.04-4446 transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 3.230,53 referente a pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Pis/Pasep – Pis, relativo a DARF no valor total de R\$ 397.002,23 recolhido em 19/10/2007 e código de receita 8109.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a homologação da compensação declarada.

Requeru a juntada do presente processo a outro processo administrativo alegando haver conexão entre eles.”

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/02/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2011

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 68/76), no qual, em linhas gerais, repisou argumentos a favor de seu crédito e anexou novos documentos aos autos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, afirme-se que a lide dos autos encontra-se resolvida. Às folhas 145/146 encontra-se o Despacho de Diligência do processo administrativo nº 10675.905228/2012-51, requerido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, o qual põe fim a discussão a favor da contribuinte. Por oportuno, reproduz-se excerto desse Despacho:

“Conforme pode ser verificado às fls. 148/151, do crédito total original de R\$ 3.827,83 (DARF pago R\$ 397.002,23 - débito liquidado por pagamento DCTF ativa R\$ 393.174,40), parte foi utilizada na DCOMP nº 22348.38413.190308.1.3.04-0496 (R\$ 597,30 - Processo nº 10675.905159/2012-85), embora esse valor esteja reservado para o processo nº 10675.901893/2017-80. Outros valores foram utilizados na DCOMP nº 19800.50413.200211.1.3.04-4446 (R\$ 954,43 - Processo nº 10675.905196/2012-93), no PER nº 06097.43927.200211.1.2.04-1483 (R\$ 2.276,10 - Processo nº 10675.901893/2017-80) e na DCOMP nº 14986.89426.210311.1.3.04-3989 (R\$ 2.276,10 - Processo nº 10675.905228/2012-51 aqui tratado). Todos os processos citados estão em discussão administrativa no CARF.

Assim sendo, com os elementos trazidos no processo, bem como os cálculos efetuados às fls. 152/154, verifica-se que o crédito no valor de R\$ 2.276,10, utilizado na DCOMP nº 14986.89426.210311.1.3.04-3989 aqui tratada, é suficiente para extinguir o débito do processo 10675.905443/2012-51.

Vale registrar que as utilizações em DCOMP dos valores de R\$ 597,30, R\$ 954,43 e R\$ 2.276,10 totalizam R\$ 3.827,83, que é o valor total disponível do pagamento, não restando qualquer valor de crédito para o PER nº 06097.43927.200211.1.2.04-1483 (R\$ 2.276,10) tratado no Processo nº 10675.901893/2017-80.”

(grifo nosso)

Assim sendo, tendo sido o crédito original pleiteado nos autos, R\$ 954,43 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), comprovado pela Unidade de Origem através da diligência realizada no processo administrativo nº 10675.905228/2012-51, há que se homologar a compensação até o limite deste crédito.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves